



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600499-72.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 42ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)

Recorridos: ANDERSON MANTEI PREFEITO

ALDEMIR EDUARDO ULRICH

INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO

COLIGAÇÃO SANTA ROSA CADA VEZ MELHOR (PP/PL/

REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/MDB/

PDT/UNIÃO

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR JULGADA
IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE
METODOLOGIA PARA AFERIR O NÍVEL
ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. POSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por, com pedido de liminar, EVA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA/IGAPE INSTITUTO GAÚCHO DE PESQUISAS DE OPINIÃO contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral de Farroupilha, que julgou **procedente** a impugnação de pesquisa de opinião.

De acordo com a sentença, a empresa realizadora da pesquisa encontra-se inapta perante a Receita Federal, de forma que não poderia emitir notas fiscais eletrônicas. Além disso, o valor cobrado pela pesquisa mostra-se bastante inferior ao custo pelo mesmo serviço prestado no ano de 2020, o que levanta dúvidas sobre a sua credibilidade. (ID 45726632)

Irresignada, a recorrente alega que: a) em novo pedido de realização de pesquisa, a recorrida apresentou a mesma nota fiscal de pedido anterior, o qual, inclusive não se refere à serviço de pesquisa, mas de consultoria; b) trata-se de registro “requentado”, pois se trata de pesquisa velha com registro novo; c) o plano amostral está eivado de vício insanável, pois a ponderação informada para o nível econômico não confere com os dados da fonte - IBGE 2010; d) a legislação eleitoral veda expressamente (art. 2º, inciso IV da Resolução TSE 23600) que se utilize a renda familiar como referência para a pesquisa eleitoral. Requereu o provimento do recurso para julgar procedente a representação. (ID 45737824)

O recorrido apresentou contrarrazões. (ID 45737871)

O pedido liminar foi indeferido. (ID 45739241)

Os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O artigo 33, inciso IV, da Lei nº. 9.504/97 e o artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelecem que a pesquisa eleitoral deve conter informações referentes ao plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora as mencionadas normas exijam a particularização do nível econômico do entrevistado, não há imposição de uma determinada metodologia para aferir o nível econômico dos entrevistados. Portanto, para tal aferição, é possível a utilização da renda familiar como critério para materializar os dados referentes ao nível econômico dos entrevistados.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA DE INTENÇÕES DE VOTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO DO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. RENDA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RES. TSE Nº 23.600/2019, ART. 2º, IV. FIXAÇÃO DE REGRAMENTO GERAL. METODOLOGIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pelo primeiro recorrente. A concessão de tutela provisória de urgência, no bojo do MSCiv nº 0600340-72.2024.6.17.0000, autorizando, de maneira precária, a difusão da sondagem estatística em relevo, não mitiga o interesse jurídico de ambas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

as partes em obter provimento judicial exauriente nesta demanda ordinária.

2. Isso porque a representação em tela, por compreender espaço próprio à dilação probatória, desvela-se como foro adequado ao exaurimento da matéria de fundo, exercendo, nesse sentido, papel de protagonismo no esgotamento do debate proposto, circunstância incabível na estreita via mandamental, não consubstanciando o writ sucedâneo recursal, nos moldes do preconizado pelas Súmulas TSE nº 22 e STF nº 267. Preambular rejeitada.

3. Mérito. O art. 33, IV da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 2º, IV da Res. TSE nº 23.600/2019, não estabelece metodologia única para elaboração do plano amostral a ser utilizado em levantamentos de opinião de índole eleitoral. Nessa logicidade, a adoção de renda familiar como critério de ponderação do nível econômico dos entrevistados afigura-se lícita, inexistindo vedação legal, ou normativa, ao incremento da medida.

4. Inexistindo irregularidades no procedimento estatístico enfocado, imperiosa a liberação dos resultados aferidos pela sondagem em relevo.

5. Recursos Providos para reformar a sentença prolatada, a título de autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral tombada sob o código PE-02896/2024. (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060004657/PE, Relator(a) Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Acórdão de 08/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 155, data 12/08/2024, pag. 146-152).

Quanto ao aproveitamento da nota fiscal emitida para pesquisa anterior, reporta-se ao parecer ministerial do ID 45737815 que bem esclareceu a questão:

O primeiro diz respeito a suposta inconformidade com o aproveitamento de nota fiscal emitida para pesquisa anterior, não realizada por alegado erro de digitação, que ensejou novo registro de pesquisa e a realização da coleta da opinião pública acerca da predileção eleitoral.

Sob a ótica da impugnante, o ato se refere ao aproveitamento de pesquisa eleitoral anterior. Em suas palavras: "o registro em tela foi 'requestionado', pois se trata de pesquisa velha com registro novo". Além disso, discorreu sobre os valores da pesquisa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sua defesa, a empresa de pesquisa impugnada referiu que a data da nota fiscal corresponde à contratação comercial original do serviço, que sofreu ajustes contratuais antes de sua execução, culminando no cancelamento da primeira pesquisa por erro de digitação no registro, e, oportunamente, a realização de novo registro de pesquisa. Quanto ao montante pago pelo serviço, aduziu que se tratam de critérios comerciais, sem impacto na legalidade ou validade técnica e metodológica da pesquisa.

Da análise dos argumentos, não se vislumbram indícios de manipulação ou quaisquer outras irregularidades. A impugnação, desprovida de elementos concretos de prova, constitui mera suposição quanto ao objeto de questionamento.

Houve, de fato a contratação da empresa para relizar (sic) a pesquisa. Registrada esta, entenderam por cancelar o registro fazer outro. A nota fiscal (sic) questionada não representa a pesquisa propriamente dita, mas o pagamento por ela. Portanto, nada há de irregular na utilização da nota fiscal questionada. (g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG